



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



Informação jurídica nº 58/2016

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de lei ordinária nº 49/2016

Assunto: Altera a Lei nº 1.691, de 22 de dezembro de 2011

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 1.691/2011. INCLUSÃO DE NOVO ESPAÇO PARA FUTURAS CONCESSÕES. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE OU DE ILEGALIDADE. PARECER PELA CONTINUIDADE DA TRAMITAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que visa alterar a Lei nº 1.691/2011 que estabelece as regras para concessão e exploração de bens públicos.

2. A proposição veio acompanhada de justificativa (fl. 04), cópias da Lei nº Lei nº 1.691/2011 (fls. 05/10) e de sua última alteração (fl. 11), além de memorando da Procuradoria Municipal (fl. 12).

3. Por determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o artigo 70 do Regimento Interno.

4. Foi solicitado o uso do rito legislativo sumário para o trâmite da matéria (fl. 02).

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

5. Os bens públicos podem ser utilizados pelos seus titulares ou por particulares. O uso de bem público por particular pode ser comum (ex.: o uso das ruas para o trânsito de automóveis, uso das repartições públicas pelos interessados etc.) ou privativo (ex.: utilização de calçadas por bares e bancas de revistas,



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



utilização de espaço em mercados municipais etc.).

6. A Lei nº 1.691/2011 estabelece as regras para concessão e exploração de bens públicos, delimitando, inclusive, quais os locais que poderão ser cedidos.

7. A presente proposição objetiva alterar dispositivo da referida lei para inclusão de novo espaço para ser objeto de concessões futuras.

8. Pela análise dos documentos acostados ao projeto, não se vislumbra nenhum vício de inconstitucionalidade ou de legalidade.

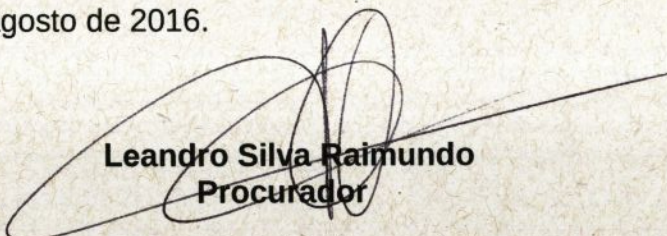
CONCLUSÃO

8. Ante o exposto, opina-se pela regularidade da proposição, não havendo impedimento para seu trâmite.

9. Atento, ainda, que a análise desta Procuradoria não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o parecer.

Pitanga, 04 de agosto de 2016.


Leandro Silva Raimundo
Procurador